



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 00325/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.003696/2022-21

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE CESSÃO DE CRÉDITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da regularidade jurídica do 1º termo aditivo ao Contrato nº 110/2022, que tem por objeto a formalização da cessão de créditos decorrentes do contrato, nos termos do art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993, sem alteração do valor contratual.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- a. Edital e anexos (fls. 26/283);
- b. Contrato, com vigência 22/12/2022 a 22/06/2023 e valor anual/total de R\$ 123.973,33 (fls. fl. 412);
- c. Autorização para a alteração contratual (fls. 455);
- d. ciência/concordância da contratada (fls. 412).
- e. Certidões negativas de débito (fls. 448/451);
- f. minuta de termo aditivo para análise (fls. 452/453);
- g. consulta (fls. 455);

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

1.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES.

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF nº 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

10. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA AUTORIZAÇÃO

12. No caso, consta autorização (fl. 455) para o aditivo contratual.

13. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

2.2 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

14. Trata-se de alteração contratual por acordo das partes, de cessão de crédito, nos termos do art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993.

15. A solicitação foi recebida através de notificação automática do AntecipaGov - Portal de crédito digital, por e-mail, sob a identificação de Cotação C-1679587622368). À fl. 454 consta a justificativa do setor técnico.

16. A possibilidade de cessão de crédito decorrente da contratação foi regulamentada pela **IN SEGES/MP nº 53/2020**, alterada pela IN SEGES/MP nº 42/2021, a qual prevê a obrigatoriedade de expressa previsão nos editais e respectivos contratos administrativos (art. 15).

17. Nesse sentido, seguindo o modelo da AGU, houve a expressa previsão de possibilidade de cessão de créditos no edital (item 18.1.1) e no Contrato nº 110/2022 (Cláusula 13ª, itens 13.2, 13.3 e 13.4).

18. A viabilidade da cessão de crédito já havia sido consolidada no Enunciado nº 235 do DPCONSU/PGF, considerando o teor dos Pareceres n. 00002/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e PARECER n.º 31/2019/DECOR/CGU/AGU. NUP 01200.004711/2014-73 (Seq. 27 e 36).

19. Posteriormente, foi editada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020**, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

20. A última atualização do modelo de termo de contrato da AGU para RDC regido pela Lei nº 8.666/1993 é de junho de 2020, anterior à edição das INs em comento.

21. De qualquer modo, seguindo-se o modelo da AGU e a Nota Explicativa nele constante, observa-se que a cessão de crédito é prevista no **Contato n. 110/2022** da seguinte forma:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA –VEDAÇÃO E SE PERMISSÕES

13.1.É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2.É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução

Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020.

13.3.A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.4. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis." (destaque)

22. Nessa senda, cabe à Administração comprovar nos autos o atendimento do item 13.3 do contrato (fls. 448/451).

23. Além disso, nos termos da IN SEGES/ME nº 53/2020 atualizada, cabe à Administração, em até dez dias a contar da notificação, (...) "informar, em campo próprio no Portal, sobre riscos à continuidade dos contratos ou impactos ao seu vulto financeiro, em especial quando:

- a) inexistir previsão de início ou de retomada de execução contratual;
- b) houver indicativos de redução de escopo e/ou valor dos contratos;
- c) estiver em andamento processo administrativo com vistas à rescisão dos contratos ou à execução de garantia"

(Item 2 do Anexo I da IN SEGES/ME nº 53/2020, alterada pela IN SEGES/ME nº 42/2021).

24. Após a formalização do instrumento de cessão de créditos entre o fornecedor e a instituição bancária, nos termos do **item 4.3, do Anexo I, da IN SEGES/ME nº 53/2020**, caberá à Administração em até dois dias úteis anexar aos autos do processo de contratação o termo de vinculação de domicílio bancário previsto no Anexo II.

25. O item 4.4 da Instrução Normativa mencionado anteriormente, transpore o marco temporal de início da efetivação da cessão de créditos, vinculando-as ao termo aditivo, conforme se verifica a seguir:

4.4. A Administração efetuará o registro da conta vinculada, nos termos do subitem 4.3, em até dois dias úteis, devendo anexar aos autos do processo de contratação o termo de vinculação de domicílio bancário, de trata o Anexo II.

a) **O domicílio bancário constituído somente será aplicável aos créditos ainda não programados para pagamento até a data de publicação do termo aditivo (gn).**

26. Como se observa, o item 4.4, "a" do Anexo I da IN SEGES/ME Nº 53/2020 estabelece a publicação do termo aditivo como marco temporal do cálculo dos créditos a serem cedidos à terceiro.

27. Aliás, conforme se infere do item 5.1 do Anexo I, da IN SEGES/ME nº 53/2020 "a Administração depositará na conta vinculada os créditos dos contratos indicados pelo fornecedor". Infere-se desse item que o valor a ser depositado ao cessionário deverá líquido, ou seja, após eventuais glosas ou quaisquer outras circunstâncias contratuais que interfiram no valor a ser pago ao fornecedor, tais como multas, por exemplo, tal como indicado no item 13.4 do Contato n. 110/2022.

2.3 DO TERMO ADITIVO

28. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais, sem prejuízo da recomendação a seguir:

a) inserir item "1.1. *O domicílio bancário constituído somente será aplicável aos créditos ainda não programados para pagamento até a data de publicação do termo aditivo (item 4.4, alínea "a", do Anexo I, da IN SEGES/ME nº 53/2020)*".

29. Com efeito, restou indicado o enquadramento legal da alteração contratual, prevista no art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/1993.

30. Além disso, destacamos que a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão TCU nº 282/2008 - Plenário) orienta que os termos aditivos somente podem ter efeitos financeiros prospectivos, ou seja, com efeitos futuros, após formalização do termo aditivo.

31. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

2.4 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

32. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

33. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

34. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto".

35. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

3. CONCLUSÃO

36. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer APROVA COM RESSALVAS a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), desde que cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 22, 23 e 28**.

37. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

38. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

39. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 06 de abril de 2023.

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

Douglas Alexandre Goergen
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

José Welton Medeiros Ferreira
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt

Marcela Sales Meinerz

Procuradora Federal

Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Sandra Carneiro Valença Santos
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223003696202221 e da chave de acesso 634c5a87



Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTTAVI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1139901861 e chave de acesso 634c5a87 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTTAVI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2023 17:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.